

Como apurado nesta Auditoria, há na Rede Direta uma estrutura criada para que o professor desenvolva suas atividades de planejamento e formação dentro da carga horária semanal (20 horas-atividade por mês), o que não ocorre na Rede Conveniada, na qual há previsão de apenas uma reunião pedagógica mensal (8 horas por mês) utilizada não somente para planejamento e formação. Quanto à formação oferecida, para os professores da Rede Direta há um sistema de formação continuada – CEU-FOR, disponibilizada de acordo com as necessidades diagnosticadas. Na Rede Conveniada, a formação continuada fica limitada, na maioria das vezes, à formação oferecida pelo coordenador pedagógico ou outro palestrante. A Secretaria Municipal de Educação também oferece formação à Rede Conveniada, via de regra, para o coordenador pedagógico, por entender ser função deste a multiplicação do conhecimento. Dos treinamentos/formações, com foco na Educação Infantil, realizados no período compreendido entre 2015 até o primeiro semestre de 2016, verifica-se que os treinamentos com maior número de vagas oferecidas referem-se à implantação da política educacional adotada pela Secretaria para condução da Educação Infantil (currículo e indicadores), oferecidos para ambas as redes. Para os eventos mais específicos, as formações são majoritariamente voltadas aos profissionais da Rede Direta, e, quando contemplam a Rede Conveniada, o foco é apenas o coordenador pedagógico. O presente trabalho também pesquisou junto às Diretorias Regionais de Ensino - DREs as formações realizadas na Rede Conveniada, sendo que das 13 DREs, 10 prestaram informação, denotando que há atuação destas unidades na formação e treinamento. No entanto, constata-se que as Diretorias Regionais de Ensino atuam de forma diferenciada em relação ao público alvo, na medida em que algumas focam exclusivamente nos coordenadores pedagógicos (Penha e São Mateus), outras têm cursos específicos direcionados para os docentes (Pirituba e São Miguel), e a maioria adota encontros mensais de formação para coordenadores pedagógicos – diretor e 1 professor. Todavia, em razão da carga horária do professor da Rede Conveniada, a participação deste é pequena. Além das diferenças verificadas nas duas redes, bem como as distintas formas de atuação das Diretorias Regionais de Ensino, não foi possível avaliar o impacto dessas formações/treinamentos, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação não detém informações consolidadas, com as quais seria possível o efetivo gerenciamento da rede, possibilitando o adequado planejamento. h) Professores da Rede Direta constam como professores da conveniada A Auditoria verificou os dados declarados no Censo Escolar pelas entidades (conveniadas), bem como os dados cadastrados no sistema EOL dos profissionais da educação da Rede Direta, constatando a existência de nomes coincidentes. Essa duplicidade é irregular, pois a carga horária dos professores na Educação Infantil impede a cumulação. Tal irregularidade deve ser objeto de análise detida pela Secretaria de Educação quando do exame da prestação de contas, e também reforça a importância da implantação do Sistema EOL Convênios. i) Padrões básicos de infraestrutura nas unidades visitadas A Auditoria selecionou alguns aspectos relativos à infraestrutura das unidades para orientar as inspeções realizadas durante a realização deste trabalho. O resultado obtido demonstra que as unidades ainda não possuem uma infraestrutura plenamente adequada, com destaque para o os seguintes pontos: a) conservação predial, segurança, acessibilidade, espaço físico por criança, elementos que estimulem o desenvolvimento (espelho, barras, livros), áreas verdes. As deficiências envolvendo os Padrões Básicos de Qualidade atingem as escolas das duas redes (direta e conveniada), com exceção dos livros infantis, que somente na Rede Conveniada é insuficiente. j) Análise da capacidade técnica e operacional das conveniadas. Os requisitos de credenciamento para que a entidade atue na Educação Infantil estão previstos em Portarias expedidas pela Secretaria Municipal de Educação. Também em relação às condições das instalações e dos ambientes da unidade educacional, a Portaria SME 5.959/15 contém a descrição/caracterização de vários aspectos a serem observados pela entidade. Em relação aos ambientes, há dimensionamento apenas para as salas de atividades (para a faixa etária de 0 a 1 anos 1,50 m² por bebê e de 1,20 m² para crianças de 2 a 5 anos) e para a área externa, que deve corresponder, em média, a 20% do total da área construída. Porém, não há quantificação, dimensionamento ou proporção em relação ao número de crianças atendidas para os demais aspectos a serem atendidos. Merece destaque a constatação feita no sentido de que a legislação relativa à celebração dos convênios, muito embora estabeleça a necessidade de a entidade possuir capacidade técnica e operacional, não traz previsão de critérios ou parâmetros objetivos para avaliar a capacidade ou a experiência anterior da entidade na área educacional, assim como não há chamamento público para selecionar a entidade mais qualificada. Tal constatação já foi objeto de apontamentos nos relatórios de análises dos convênios. Além disso, das análises efetuadas pela Auditoria nos convênios firmados, observa-se que, na prática, mediante a justificativa de necessidade de atendimento à demanda de vagas existente, para a celebração do convênio basta que a entidade atenda aos requisitos de possuir em seu estatuto como objetivo a área educacional e apresentar Plano de Trabalho, sem que o desenvolvimento de atividades na área educacional – a denominada experiência anterior – seja necessário. Ou seja, são firmados convênios com instituições sem experiência na área educacional, o que, a meu ver, é irregular, pois a atividade educacional constitui tarefa de grande complexidade e responsabilidade. Por fim, foi constatada a inexistência de procedimentos instituídos de orientação/treinamento para as instituições que firmam convênio com a Administração, quando sem a experiência na área educação. Nessas situações, incumbem aos supervisores escolares a orientação às entidades. Desta forma, tendo alcançado o presente procedimento de fiscalização os objetivos propostos, CONHEÇO da Auditoria Extraplano. Tendo em vista as constatações realizadas, DETERMINO à Secretaria Municipal de Educação, que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias: 1) Estabeleça procedimentos para elaboração, análise e aprovação do Projeto Político Pedagógico – PPP, com critérios objetivos e prazos definidos, tanto para as unidades como para as Diretorias Regionais de Ensino – DREs, contemplando formas de registro da documentação pedagógica para o acompanhamento e registro do desenvolvimento integral da criança, bem como mecanismos de acompanhamento da execução, inclusive dos Indicadores de Qualidade. 2) Garanta o registro individual do desenvolvimento de todas as crianças matriculadas na Rede Municipal de ensino e o registro das atividades pedagógicas, incluindo as unidades diretas e conveniadas, com implantação do uso de um Sistema para gerenciamento, controle e avaliação da Educação Infantil no Município. 3) Expandir o Sistema de Gestão Pedagógica – SGP e o Sistema Escola Online – EOL para Educação Infantil, abarcando creche e pré-escola, tanto diretas como conveniadas. 4) Implante procedimento para consolidação/mensuração/avaliação do resultado da aplicação dos Indicadores de Qualidade da Educação Infantil de modo a permitir o melhor gerenciamento das unidades pela Secretaria de Educação, garantindo a melhoria da infraestrutura e dos procedimentos pedagógicos, inclusive com a elaboração de Plano de Ação pelas Diretorias Regional de Ensino – DREs e pela Secretaria de Educação. 5) Garanta que apenas professores com a formação exigida pela legislação atuem na Rede Municipal de ensino (direta e conveniada). 6) Exigir como pré-requisito para celebração de convênios na Educação Infantil que as entidades comprovem experiência na área, não bastando apenas constar do Estatuto o objetivo de atuação na área educacional. 7) Exigir nos convênios o estabelecimento de hora-atividade para os

professores, de modo a garantir que esses profissionais também possam condições de planejar suas atividades e participar de cursos de formação continuada. 8) Adote procedimentos para impedir que crianças permaneçam nas escolas sem professor responsável pela turma. 9) Exigir que todas as unidades, tanto diretas como conveniadas, preencham corretamente o Censo da Educação Infantil, possibilitando assim a obtenção de dados essenciais para o gerenciamento e acompanhamento da educação no Município. 10) Adequar a proporção criança por professor de acordo com a recomendação do Conselho Nacional de Educação. 11) Esclareça a situação de professores que, conforme levantamento, constam na Rede Direta e conveniada, pois a carga horária da Educação Infantil impede a cumulação. 12) Adequar a infraestrutura das unidades (direta e conveniada), garantindo a manutenção de Padrões Básicos de Qualidade. 13) Desenvolva ações para efetiva implantação da política educacional (currículo, avaliação, padrões básicos e indicadores), em especial na Rede Conveniada. 14) Aperfeiçoe e informatize os relatórios dos supervisores, tanto para a Rede Direta como conveniada, de modo que eles possam produzir dados gerenciais com a real situação/diagnóstico das escolas em todos os aspectos necessários à implementação, acompanhamento, fiscalização e retroalimentação do sistema educacional. Encaminhe-se cópia do v. Acórdão ao Senhor Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação, observado o prazo assinalado para cumprimento das determinações. Por fim, encaminhe-se cópia do v. Acórdão e respectivo relatório e voto ao Desembargador Coordenador da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo, em atenção ao Ofício CJ 558/2018/AF, considerando que a matéria versada nestes autos contempla aspectos abordados no Acordo Judicial mencionado no ofício. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." 2) TC/002287/2018 – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 081/2018/SMS/G, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de Glicazida 60 mg liberação prolongada, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que foram sanados os itens 4.11, 4.22, 4.33 e 4.44, bem como prejudicado o apontamento 4.55, face à retificação do edital, em julgar regular o Edital de Pregão Eletrônico 081/2018. Acordam, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as providências regimentais, o arquivamento dos autos. Relatório: Trago a julgamento o Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 081/2018, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), objetivando o registro de preços para o fornecimento de Glicazida 60 mg Liberação Prolongada, conforme as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I do Edital, com abertura inicial marcada para 26.03.2018 (DOC de 15.03.2018). Diante de análise inicial (fls. 67/72), o parecer da Auditoria foi no sentido de que o Edital não reunia condições de prosseguimento em razão dos seguintes apontamentos: (a) Ausência de justificativa para o quantitativo a ser licitado, em infringência ao inciso I do artigo 2º do DM 44.279/03 e ao art. 15, § 7º, II da Lei Federal 8.666/93. (item 3.3.1); (b) Ausência, na pesquisa de preços, de adoção de parâmetros razoáveis de modo a refletir o valor praticado pelo mercado, em infringência ao disposto no art. 15, § 1º, da LF 8.666/93 e no art. 6º, III, do Decreto Municipal 56.144/15. (item 3.3.2); © Ausência de justificativa para a previsão da alternativa prevista no subitem 12.3.2.1.3 do Edital. (item 3.3.3); (d) Falta de especificação do quantitativo compatível a ser comprovado por meio de atestados de fornecimento anterior, levando-se em conta o objeto licitado e os prazos de fornecimento exigidos, em infringência ao inciso II do artigo 30 da LF 8.666/93. (item 3.3.4); e) Ausência, no Processo Administrativo, da comprovação de que houve publicação do adiantamento em jornal de grande circulação, local, regional ou nacional, contrariando o inciso II, art. 8º, do DM 46.662/05, uma vez que o valor estimado para a licitação é R\$ 118.821.780,00. A Assessoria Jurídica, em manifestação final do Assessor Chefe, acompanhou parcialmente a manifestação expedida pelo Assessor preopinante (fls. 76/81), no que concerne (i) à manutenção dos apontamentos 4.2 e 4.5 trazidos por AUD e (ii) quanto à possibilidade de sopesamento dos apontamentos 4.1 e 4.4. Todavia, quanto à superação do apontamento 4.3, entendeu que a alternativa deveria restar previamente justificada (fl. 82). Neste passo, houve a comunicação e publicação de suspensão do Pregão, pela Origem (fl. 83), quando então foram os autos custodiados na Auditoria, no aguardo da republicação do Edital. Regularmente oficiada, a Origem informa que o certa encontra-se suspenso visando o saneamento do Edital e de sua publicidade, encartando aos autos nova minuta de Edital visando à regularização do feito – fls. 87/123. Em nova manifestação sobre a documentação acrescida, a Auditoria entendeu por sanados os apontamentos 4.1 e 4.2. Ponderou que os apontamentos 4.3 e 4.4 poderiam ser tidos como sanados a partir da observância das alterações efetuadas na minuta apresentada pela Origem, quando da republicação do edital. Por fim, concluiu por prejudicado o apontamento 4.5 em face da retificação do edital, condicionado, também, à republicação do mesmo (fls. 124/126). No mesmo sentido foi o parecer final da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 128/131). Nessa oportunidade, foi a Secretaria Municipal de Saúde oficiada para analisar as justificativas oferecidas pela Origem, manteve, na íntegra, as impropriedades registradas em seu relatório. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, acompanhou as conclusões alcançadas pela Especializada. Na sequência, foram instados a oferecer defesa o Ex-Secretário Antonio Donato Mardomo, Evaldo Luiz David, Luiz Fernando Pereira de Carvalho Silva e o Representante da IN-MOD. A Auditoria, contudo, a par dos elementos de defesa e da farta documentação careada aos autos, manteve os apontamentos iniciais, com exceção daquele constante do item 3, pertinente à ausência de cotação prévia de preços para aquisições de produtos e contratação de serviços, que entendeu sanado mediante a apresentação de novos documentos. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, não vislumbrando questão jurídica a ser dirimida, acompanhou as conclusões exaradas pela Auditoria. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, apontou que as falhas apontadas têm caráter formal e, ademais, não há registro de comportamento indevido de quem quer que seja. Acrescentou o fato de que os eventos foram efetivamente realizados, trazendo benefícios para a Cidade, pelo que requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros da execução realizada. A Assessoria da Secretaria Geral registrou que as defesas e justificativas apresentadas não foram suficientes para sanear as constatações fáticas apontadas, exceto quanto item 3, considerado sanado. Assim, acompanhou as conclusões técnicas da Auditoria e opinou pelo não acolhimento da execução do aludido convênio. A Secretaria Geral, na mesma linha de entendimento, opinou pela irregularidade da Execução do Convênio s/número, tendo por objeto o apoio institucional para realização do evento São Paulo Fashion Week, 35ª Edição (primavera/verão) e 36ª Edição (outono/inverno). É o Relatório. Voto: Consoante se verifica da instrução dos autos, apesar dos esclarecimentos oferecidos pela Origem e pela conveniada, os Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte, à unanimidade, manifestaram-se pela irregularidade da execução do aludido convênio em face das impropriedades

mento – Verificar se o Convênio s/nº de 2013, cujo objeto é o apoio institucional para a realização do evento São Paulo Fashion Week, 35ª Edição Primavera/Verão 2013/2014 – mês de março/abril de 2013 e 36ª Edição outono/inverno – 2014 mês de outubro de 2013, está de acordo com o plano de trabalho bem como a regularidade da prestação de contas ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do ajuste, tendo em vista as falhas verificadas, notadamente as relativas à documentação pertinente à prestação de contas dos recursos repassados e da contrapartida. Acordam, ainda, à unanimidade, considerando que os eventos foram realizados e que não há notícia nos autos de prejuízos ocasionados ao erário, em acolher excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o encaminhamento, à Origem, de cópia deste Acórdão, bem como dos relatórios produzidos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, para o fim de que, cientes das falhas apontadas, adotem medidas visando a aperfeiçoar a execução dos futuros convênios que venham a ser firmados para a mesma finalidade. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. Relatório: Em julgamento o acompanhamento da execução do Convênio s/nº, celebrado entre a Municipalidade de São Paulo, por meio da Secretaria do Governo Municipal e o Instituto Nacional de Moda e Design IN MOD, tendo por objeto o apoio institucional para a realização da 35ª Edição (primavera/verão 2013/2014) e 36ª Edição (outono/inverno 2014), da São Paulo Fashion Week, realizadas, respectivamente, no período de fevereiro a abril e de setembro a novembro de 2013, com valor de repasse de R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais). Cumpre notar que referido Convênio foi analisado nos autos do TC 3.049/2013, tendo sido acolhido por unanimidade, por este Tribunal, relevada a falha atinente à planilha de custos, conforme Acórdão transitado em julgado em 10/11/2017. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após exame, apontou as seguintes impropriedades/irregularidades no tocante à execução do referido ajuste: 1 – A PMS/SGM repassou a parcela única referente à 35ª edição com atraso de 6 dias e, em relação à 36ª edição, o segundo repasse ocorreu com atraso de 7 dias. 2 – As notas fiscais refletem a prestação de serviços e/ou produtos localizados para consecução do objeto do Convênio. Todavia, não há informações sobre quantidade e preço unitário, situação que poderia ser sanada com a apresentação dos respectivos contratos. Assim, restou prejudicada a análise da compatibilidade do quantitativo previsto com o executado e a economicidade dos valores. 3 – Ausência de cotação prévia de preços para aquisições de produtos e contratação de serviços, em infringência ao item 2.2.7 do Convênio e art. 18 do DM 49.539/2008. 4 – Na prestação de contas relativa à contrapartida, não há especificações de quantidade e preço unitário dos serviços prestados/produtos localizados nem comprovante de quitação, conforme previsto no art. 17 da Portaria Intersecretarial SF/SEMPLA 6/2008. Foram apresentadas notas fiscais emitidas após 30 dias do encerramento da 35ª Edição da SPFW e uma foi emitida antes da assinatura do ajuste. Não constam dos autos cópias dos respectivos contratos firmados com terceiros. 5 – No relatório de apreciação da prestação de contas não há menção e/ou evidência dos procedimentos de fiscalização adotados pela Secretaria para acompanhar in loco o cumprimento das cláusulas do convênio. 6 – Os grupos de serviços/fornecimentos foram contratados. Porém, em virtude da falta de planilhas com orçamentos detalhados e dos contratos firmados com terceiros, não foi possível aferir se a quantidade contratada estava de acordo com o estimado; 7 – A declaração apresentada pelo IN-MOD não demonstra o cumprimento das recomendações exaradas pelo Ministério Público do Estado e/ou pelo Ministério Público do Trabalho no tocante à promoção da igualdade racial. Nos desfiles visitados, a quase totalidade das modelos era branca e havia apenas uma afrodescendente, o que demonstra a necessidade de maior ênfase nas ações afirmativas para correção das desigualdades étnico-raciais; 8 – Ausência de definição da forma de publicidade do apoio institucional da PMS/; 9 – Ausência de justificativa da utilização de recursos públicos em eventos de acesso restrito ao público em geral. A Secretaria do Governo Municipal, instada a se manifestar, apresentou os seguintes argumentos de defesa: 1 – Os repasses ocorreram fora das datas por atraso na entrega do pedido pela IN-MOD, fato que ocasionou a demora na liberação; 2 – A economicidade dos valores apresentados foi aferida por pesquisa de preços referente aos contratos, por amostragem; 3 – A cotação de preços foi devidamente realizada pelo IN-MOD, conforme demonstrado pelo Instituto, que disponibilizou a documentação pertinente para consultas por amostragem, juntada no Anexo 03; 4 – A contrapartida da 35ª edição foi objeto do documento Relação de Fornecedores do Plano de Trabalho a Título de contrapartida, fornecido pelo IN-MOD e acompanhado dos documentos fiscais e respectivos comprovantes de quitação; 5 – A Secretaria realizou o efetivo acompanhamento da execução do objeto do Convênio em apreço; 6 – Foram apresentados os Planos de trabalho referentes aos recursos a título de contrapartida da 35ª e 36ª Edição; 7 – O IN-MOD declarou ter cumprido as determinações, juntando, em comprovação, planilha de "casting" por amostragem, bem como os vídeos dos desfiles; 8 – Houve efetiva publicidade e exposição do logotipo da PMS/; 9 – Trata-se, na verdade, de um fomento da PMS/ num dos eventos mais importantes do calendário, trazendo turismo e recursos para a Cidade de São Paulo. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle após analisar as justificativas oferecidas pela Origem, manteve, na íntegra, as impropriedades registradas em seu relatório. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, acompanhou as conclusões alcançadas pela Especializada. Na sequência, foram instados a oferecer defesa o Ex-Secretário Antonio Donato Mardomo, Evaldo Luiz David, Luiz Fernando Pereira de Carvalho Silva e o Representante da IN-MOD. A Auditoria, contudo, a par dos elementos de defesa e da farta documentação careada aos autos, manteve os apontamentos iniciais, com exceção daquele constante do item 3, pertinente à ausência de cotação prévia de preços para aquisições de produtos e contratação de serviços, que entendeu sanado mediante a apresentação de novos documentos. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, não vislumbrando questão jurídica a ser dirimida, acompanhou as conclusões exaradas pela Auditoria. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, apontou que as falhas apontadas têm caráter formal e, ademais, não há registro de comportamento indevido de quem quer que seja. Acrescentou o fato de que os eventos foram efetivamente realizados, trazendo benefícios para a Cidade, pelo que requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros da execução realizada. A Assessoria da Secretaria Geral registrou que as defesas e justificativas apresentadas não foram suficientes para sanear as constatações fáticas apontadas, exceto quanto item 3, considerado sanado. Assim, acompanhou as conclusões técnicas da Auditoria e opinou pelo não acolhimento da execução do aludido convênio. A Secretaria Geral, na mesma linha de entendimento, opinou pela irregularidade da Execução do Convênio s/número, tendo por objeto o apoio institucional para realização do evento São Paulo Fashion Week, 35ª Edição (primavera/verão) e 36ª Edição (outono/inverno). É o Relatório. Voto: Consoante se verifica da instrução dos autos, apesar dos esclarecimentos oferecidos pela Origem e pela conveniada, os Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte, à unanimidade, manifestaram-se pela irregularidade da execução do aludido convênio em face das impropriedades

constatadas. No que diz respeito ao apontamento relativo à falta de justificativa para utilização de recursos públicos no apoio à realização do São Paulo Fashion Week, é importante ressaltar que se trata de evento incluído no calendário oficial do Município de São Paulo, destinado a promover o turismo de negócios na Cidade e a fomentar a indústria da moda como economia dinâmica, razão pela qual, acolho, sob esse aspecto, as justificativas oferecidas pela Origem. Ademais, há que se ter em conta não se tratar de convênio inédito, uma vez que vem sendo firmado há anos pela Administração Municipal. Quanto às demais falhas verificadas, notadamente as relativas à documentação pertinente à prestação de contas dos recursos repassados e da contrapartida, entendo que se mostram suficientes a macular a execução do ajuste, razão pela qual acompanhando o entendimento dos órgãos desta Corte, JULGOU- A IRREGULAR. Todavia, considerando que os eventos foram realizados e que não há notícia nos autos de prejuízos ocasionados ao erário, ACOLHO EXCEPCIONALMENTE os efeitos financeiros produzidos. Encaminhe-se, à Origem, cópia do Acórdão a ser produzido, bem como dos relatórios produzidos pela Auditoria desta Corte, para o fim de que, cientes das falhas apontadas, adotem medidas visando a aperfeiçoar a execução dos futuros convênios que venham a ser firmados para a mesma finalidade. Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 2) TC/003780/2014 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Inspeção – Avaliar a aplicação e o uso de materiais produzidos pela Superintendência das Usinas de Asfalto (Acomp TC/004254/2006) ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro, da Inspeção realizada em cumprimento à determinação constante do Acórdão proferido no processo TC/004254/2006. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofícios, com cópias dos relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como à Controladoria Geral do Município, para que esta, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a este Tribunal se já houve apuração de responsabilidades. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. Relatório: Em julgamento a Inspeção instaurada para o fim de acompanhamento do cumprimento da determinação contida no Acórdão proferido no TC 4.254/06-10, ora acompanhante, que, após considerar o trabalho realizado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontando falhas nos processos de medições que ensejam o pagamento dos serviços prestados para a aplicação e utilização dos materiais produzidos na Usina de Asfalto, determinou que a Auditoria constatasse e avaliasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, quais os procedimentos atualmente utilizados para a realização das referidas medições. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para realização do trabalho, analisou os 3 (três) contratos existentes entre 01.01.2014 e 30.06.2014, relacionados à aplicação e utilização dos materiais produzidos na Usina de Asfalto, a seguir elencados, formulando os seguintes apontamentos: Termo de Contrato 44/SMS/SPUA/2012 celebrado entre a SPUA e a empresa Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., para a manutenção e calibragem da balança existente (60 toneladas). Valor do contrato: R\$38.928,00 (Anual). Não foram constatadas irregularidades. Termo de Contrato 034/SMS/SPUA/2011 celebrado entre a SPUA e a empresa ETEC - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda., para a prestação de serviços de conservação de pavimentos viários - Tapa Buracos - com aplicação estimativa de 6.000 toneladas/mês, pelo período de 12 (doze) meses, totalizando a aplicação de 72.000 toneladas de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação. Valor do contrato: R\$ 11.775.600,00. Apontadas as seguintes irregularidades: 1. A contratada utilizava caminhões com mais de 05 anos de fabricação para a prestação do serviço de tapa buracos, em infringência ao subitem 2.4 do Anexo III do edital; 2. Face à ausência de Laudos de Conformidade atualizados dos caminhões com çamba térmica, verificou-se infringência ao subitem 2.4.7 do Anexo III do edital; 3. Dentre os tiquetes de pesagem apresentados, foram identificadas placas de veículos que não correspondiam àquelas declaradas nos resumos de toneladas aplicadas e nas Fichas Diárias de Produção; 4. Na amostragem efetuada foram identificados diversos tiquetes de pesagem nos quais não constavam os vistos do balancete, do motorista do veículo e nem o carimbo de controle com visto da portaria da SPUA, quando da saída do veículo. Dessa forma, não era possível atestar a fidelidade desses documentos que, sem essas características, podiam ser facilmente fraudados, não servindo, desse modo, para atestar o carregamento pago à empresa contratada; 5. Constavam da amostragem diversos tiquetes que indicavam que a pesagem inicial do veículo ocorreu dias, meses e até mesmo anos antes do dia da pesagem final, sendo que o peso líquido considerado para fins de pagamento à contratada consistia na diferença entre as pesagens inicial e final registradas. Essa ocorrência indicava que o peso líquido considerado não era aferido regularmente; 6. Constavam da amostragem tiquetes em que o intervalo de tempo entre a pesagem inicial e a pesagem final do caminhão era incompatível com o tempo necessário para o deslocamento interno do veículo, seu carregamento e o retorno até a balança; 7. Os sete comprovantes de pesagem apresentados pela SPUA, referentes à ordem de serviço 252/2014, comprovaram o peso líquido total de 181,41 toneladas de massa asfáltica retiradas da Usina. Tendo em vista que essa ordem de serviço foi remunerada à contratada pelo peso total de 275,89 toneladas, ocorreu uma diferença de 94,48 toneladas de massa asfáltica pagas irregularmente, sem comprovação de sua retirada e aplicação pela contratada; 8. Conforme constou dos resumos de toneladas aplicadas que acompanharam as medições de março, abril e maio/2014, diversos endereços onde foram prestados os serviços de tapa buracos pertenciam às áreas de jurisdição das diversas subprefeituras do município, fora do agrupamento adjudicado e homologado à empresa ETEC, em infringência ao artigo 50 da Lei Federal 8.666/93; 9. A ETEC foi remunerada pelo transporte de massa asfáltica através de caminhão com çamba térmica e pela prestação do serviço de tapa buracos, que, todavia, não ocorreram efetivamente. O total pago irregularmente à empresa ETEC nos meses de março, abril e maio/2014 atinge R\$ 3.488.158,26, o que representa 86,3% do montante remunerado à empresa no período analisado; 10. Considerando-se que a empresa ETEC foi remunerada pela prestação do serviço de tapa buracos que não ocorreram efetivamente, parte do conteúdo das planilhas resumo de toneladas aplicadas e das fichas diárias de produção e presença não corresponderam à realidade dos fatos; 11. A partir das manifestações dos envolvidos, ficou evidenciada a extensa execução de serviços não lícitados e não controlados, estranhos ao Termo de Contrato 034/SMS/SPUA/2011, em violação à LF 8.666/93 nos seus artigos: 2º (na não realização de licitação precedente à execução dos serviços de reaparelamento asfáltico) e 66 (pela não execução fiel dos serviços de tapa-buracos ajustados do Termo de Contrato). Termo de Contrato 026/SMS/SPUA/2009 celebrado entre a SPUA e a empresa SOEBE CONSTRUÇÃO E